

O sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis interpretou este último período do acórdão da Relação como envolvendo para ele uma censura e querendo significar que ele não defendeu bem os interesses que lhe estavam confiados.

Quer-me parecer que aquele advogado não interpretou a passagem referida do acórdão pelo verdadeiro sentido que se lhe quis dar.

Antes de mais nada, dizer, como consta do acórdão : «*que ele, na sua minuta, mal defende a sua pretensão*», não é a mesma coisa que dizer : «*que ele, na sua minuta, defende mal a sua pretensão*».

É uma idiossincrasia da língua.

No primeiro caso, o advérbio *mal*, anteposto ao verbo, quer dizer que o sr. dr. Isidro dos Reis defende *difícilmente* o seu ponto de vista, por culpa do assunto, que tinha dificuldade em ser defendido.

No caso, o advérbio seguindo o verbo, significaria que aquele advogado teria defendido *deficientemente* o direito do seu constituinte, não por culpa do assunto, mas por culpa dele, advogado.

Esta segunda hipótese, que não é a do acórdão, é que poderia susceptibilizar, e justificadamente, o sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis.

A leitura da minuta que este advogado enviou a acompanhar a sua consulta convence de que, muito embora fosse grande a justiça do seu constituinte em matéria de facto, já irrevogavelmente julgada, era difícil a demonstração da deficiência da resposta dada pelo colectivo ao quesito terceiro e foi isso, sòmente, que quis dizer o acórdão da Relação.

É este, salvo melhor juízo, o meu parecer. — *Américo Chaves de Almeida.*

Parecer do vogal Américo Chaves de Almeida, aprovado em sessão de 3-6-1943

*O exercício interino da magistratura do Ministério Público é
incompatível com o da advocacia.*

O m.^o juiz da comarca de Ponta Delgada dirigiu-se em officio de 8-5-1943 à Ordem dos Advogados, pedindo providências sobre a attitude do Conselho Distrital dos Açores, que impediu que o dr. Manuel Luís de Melo se mantivesse no cargo de delegado interino da comarca, para que o tinha nomeado, por serem incompatíveis as funções do Ministério Público com o exercício da advocacia.

O presidente do Conselho Distrital dos Açores officiou em 15 de Maio último, confirmando o seu telegrama de 13 do mesmo mês e enviando um circunstanciado relatório sobre o caso.

Da leitura e análise de tudo resulta, em meu entender, a necessidade de averiguar, se existe de facto, à face da lei, a incompatibilidade aludida e além disso a verificação de atrasos lamentáveis na administração da justiça na comarca de Ponta Delgada.

Começando pelo último facto, em vista das informações concretas do presidente do Conselho Distrital, da sua gravidade em si e da que deixam presumir, julgo que ao Conselho Geral incumbe o dever de comunicar o facto ao Conselho Superior Judiciário para que ele tome as providências que julgue mais convenientes.

Resta a incompatibilidade de funções entre o cargo interino de delegado do Ministério Público e o exercício da advocacia.

A questão não se punha, evidentemente, se o sr. dr. Manuel Luís de Melo fosse nomeado delegado efectivo do Ministério Público, visto que nessa hipótese a incompatibilidade era manifesta à face não só do art. 761, n. 2.º, como do art. 210 do E. J.

Tratando-se de uma interinidade, porém, existirá tal incompatibilidade?

Em face da redacção do art. 761 do E. J., julgo que quem tem razão, nesta emergência, é o Conselho Distrital dos Açores.

Pela letra da lei, a incompatibilidade é entre o exercício da profissão de advogado e o das funções de magistrado do Ministério Público, e não entre a profissão e o cargo.

O prof. Marcello Caetano, depois de considerar agentes interinos aqueles que desempenham uma função que se encontra vaga, ou na ausência ou impedimento do seu serventuário, diz que o interino não ocupa o lugar, nem pertence ao quadro, assegurando no entanto transitóriamente a continuidade da função.

A própria redacção do citado art. 761 parece por isso querer indicar que o pensamento do legislador foi o de estabelecer a incompatibilidade, tendo em vista precisamente os funcionários interinos e até as nomeações *ad hoc*, visto que, se outra fosse a sua intenção, tê-la-ia decerto estabelecido em relação ao cargo.

A isto nada objecta de procedente, ao que julgo, o juiz de Ponta Delgada.

Diz ele que um delegado interino não é magistrado.

Não é magistrado de carreira, nem pertence ao quadro, decerto, mas exerce as funções de magistrado do M. P. e desse facto é que a incompatibilidade nasce.

O argumento do subdelegado também me parece inoperante, em face da disposição do § ún. do art. 210 do Estatuto, que o ressalva da incompatibilidade, e quero crer que esta própria excepção reforça a posição do Conselho Distrital, uma vez que o legislador não exceptuou as nomeações interinas, exceptuando muito embora os subdelegados naquela disposição e no próprio n. 2.º do art. 761.

É de notar ainda e digna de confronto a redacção do art. 210 com a do art. 761.

Naquele, aos magistrados do M. P. é proibido o exercício da advocacia; neste, a incompatibilidade da profissão é estabelecida em relação às funções.

As restantes considerações do juiz de Ponta Delgada referem-se à dificuldade de administrar justiça que a atitude do Conselho Distrital lhe causa.

Este Conselho responde-lhe, apontando os nomes de vários bacharéis em direito que não são advogados e residem na comarca, podendo ser nomeados delegados interinos.

De mais, tais dificuldades não são argumento de considerar, ao que julgo, perante a hipótese em discussão.

Entende, portanto, que o Conselho Distrital dos Açores, procedeu dentro da legalidade, visando ao prestígio da Ordem.

É este, salvo melhor juízo, o meu parecer. — *Américo Chaves de Almeida.*

**Parecer do vogal Artur de Oliveira Ramos, aprovado
em sessão de 8-7-1943**

As funções de consultor jurídico dos organismos corporativos só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem.

A Inspeção dos Organismos Corporativos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência solicitou do Conselho Geral da Ordem dos Advogados as seguintes informações :

- 1.º) Pode, legalmente, um indivíduo não licenciado em Direito exercer as funções de consultor jurídico dum organismo corporativo ?
- 2.º) Pode, legalmente, um indivíduo licenciado em Direito mas sem inscrição na Ordem dos Advogados nem estágio, exercer aquelas funções ?

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, tendo em consideração, por um lado, que as funções de consultor jurídico são específicas do ministério de advogado e, por outro lado, que os organismos corporativos não são serviços públicos, na sua aceção técnica, é de parecer que as funções de consultor jurídico dos organismos corporativos só podem ser exercidas por advogados inscritos na Ordem. — *Artur de Oliveira Ramos.*

**Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado
em sessão de 6-1-1944**

O lugar de 1.º oficial do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial não é incompatível com o exercício da advocacia.

Nos termos do n. 7.º do art. 761 do E. J., o exercício da profissão de advogado é incompatível com [as funções de] «*autoridade* administrativa policial ou fiscal, e os *funcionários* das secretarias dos governos civis que tiverem nomeação posterior à publicação deste diploma».

Assim, «*funcionários*» são os das secretarias dos governos civis; quanto aos funcionários administrativos, policiais ou fiscais, são apenas os que tiverem «*autoridade*».

É fora de dúvida — afigura-se-me — que um 1.º oficial do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial não é autoridade e, por consequência, pode advogar. — *Pedro Pitta.*